

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CAMPUS DE SOUSA**

DÉBORAH LEITE DA SILVA

**A APLICABILIDADE DA NOVA DEFINIÇÃO DE INFRAÇÕES
DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO À LEI 9.099/95.**

**SOUSA – PARAÍBA
2003**

DÉBORAH LEITE DA SILVA

**A APLICABILIDADE DA NOVA DEFINIÇÃO DE INFRAÇÕES
DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO À LEI 9.099/95.**

**Monografia apresentada à
Banca Examinadora do Curso
de Direito do Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais
CCJS-UFCG, como requisito
para a obtenção do título de
bacharel em
Direito.**

**ORIENTADORA: ÂNGELA ROCHA GONÇALVES DE
ABRANTES**

**SOUSA – PARAÍBA
2003**

DÉBORAH LEITE DA SILVA

**A APLICABILIDADE DA NOVA DEFINIÇÃO DE INFRAÇÕES DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO À LEI 9.099/95.**

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Membro

Membro

SOUSA – PARAÍBA

2003

Aos meus queridos pais, irmãos e namorado,
por terem me dado o apoio indispensável à
conclusão desse estudo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me ter concedido o dom da vida e a possibilidade de nela buscar o crescimento humano e intelectual; por me conferir a coragem para não temer o desconhecido, a esperança para sonhar o futuro e atingir o inimaginável.

Aos meus estimados pais, Azul e Corrinha, por me terem amado desde o momento da minha concepção e sempre primado pelo meu conforto e bem-estar. Por terem sido, durante toda essa caminhada acadêmica e, em especial, nessa etapa final, o meu porto seguro, onde eu sempre pude encontrar o conforto necessário e as mais sábias soluções para os problemas surgidos.

Aos meus amados irmãos, Izabel e Rodrigo, pelo apoio incontestante em todas as horas, e pelas imprescindíveis demonstrações de afeto, os quais contribuíram enormemente para que eu pudesse concluir essa importante etapa da minha vida.

Aos meus queridos Vovó e Lêla, pelos tão valorosos exemplos de humildade e perseverança, e pela confiança em mim depositada, o meu sincero agradecimento.

Ao meu namorado, Eliézer, por ter acreditado no meu ideal, escutado as minhas angústias, lamentações, decepções e alegrias, sempre como se fosse a primeira vez, por ter acreditado que eu chegaria até o final, e por crer que eu chegarei a ser mais do que sonho. A minha eterna gratidão.

A todos os demais que de qualquer forma tenham contribuído para a realização desse trabalho.

“ O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a Justiça, sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada que serve para defendê-la. A espada sem a balança é uma força bruta; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplicada à espada seja igual à habilidade com que maneja a balança. O Direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas ainda, de uma nação inteira.”

(Rudolf Von Ihering)

RESUMO

Com a edição da Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), que trouxe em seu texto uma nova definição para infração penal de menor potencial ofensivo, estipulando que os delitos submetidos ao seu âmbito de atuação seriam todos aqueles cuja pena máxima cominada em abstrato não ultrapassasse dois anos ou multa, uma imensa controvérsia se instalou no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude de já existir um conceito diferenciado dessas espécies de infração no art. 61 da Lei nº 9.099/95, que estipulou a pena das infrações sujeitas ao seu julgo em até um ano. Com isso, vários entendimentos doutrinários e jurisprudenciais surgiram com o intuito de solucionar a intrincada problemática. Há de se ressaltar, contudo, que a interpretação que mais se coaduna com os ideais de justiça e equidade é a que orienta a aplicabilidade da nova definição de infração de menor potencial ofensivo à Lei nº 9.099/95, por estar respaldada nos princípios constitucionais da isonomia, retroatividade da lei mais benéfica ao acusado e proporcionalidade, os quais inadmitem a coexistência de conceitos diversos para as mesmas situações fáticas, o que inevitavelmente geraria uma situação de flagrante injustiça. Dessa forma, pode-se afirmar que, por imposição dos princípios constitucionais acima aludidos, houve a revogação tácita de parte do art. 61 da Lei nº 9.099/95 pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01, o qual se encarregou de ampliar o máximo da pena cominada para efeito de incidência da competência especial federal e estadual, de um para dois anos. Portanto, reafirmar o entendimento da corrente já majoritária em relação à celeuma acima explicitada, embasando-se nos ditames constitucionais é o precípuo escopo desse estudo, até porque, em não havendo ainda uma solução legal para a contradição existente entre ambos os preceitos normativos, mister se faz uma interpretação voltada para a efetivação da justiça, sob pena de haver um desvirtuamento desse imprescindível ideal por expressa disposição de lei.

Palavras-chave: Infração penal de menor potencial ofensivo – Contradição entre conceitos – Isonomia – Retroatividade da Lei mais benéfica – Razoabilidade – Revogação tácita – Ampliação.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
1. Movimentos do Direito Penal Contemporâneo.....	14
2. Sistema Jurídico Penal Brasileiro na sua vertente penitenciária.....	15
3. As ondas renovatórias de Mário Cappeletti.....	17
4. A Constituição Federal de 1988.....	17
5. Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Estadual.....	18
5.1 Princípios e critérios que norteiam o procedimento do Juizado Especial.....	19
5.1.1. O princípio da Oralidade.....	20
5.1.2. O princípio da Economia Processual.....	21
5.1.3. O critério da Simplicidade.....	21
5.1.4. O critério da Informalidade.....	22
5.1.5. O critério da Celeridade.....	22
5.2. Conciliação e Transação no Juizado Especial.....	22
5.3. Competência dos Juizados Especiais Criminais.....	23
5.4 Conceito de Infrações de menor potencial ofensivo dado pela Lei 9.099/95.....	24
5.5. Revolução do procedimento na esfera policial.....	25
5.6. O Poder Judiciário e o Ministério Público no Contexto da Lei 9.099/95.....	26
6. A Emenda Constitucional nº 22/99 e os Juizados Especiais Federais.....	26
6.1 Vacatio legis da Lei 10.259/01.....	27
6.2 Conceito de infração de menor potencial ofensivo na Lei dos Juizados Especiais Federais.....	28
6.3 Inadmissibilidade do processamento das infrações penais no âmbito da Justiça Federal.....	29
6.4 Da benignidade dos efeitos da nova conceituação de infração de menor potencial ofensivo trazida pela Lei 10.259/01.....	30
7. Os princípios da Igualdade, Retroatividade da lei penal mais benéfica e Proporcionalidade.....	31

8. Da aplicabilidade do novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo à Lei 9.099/95.....	34
Conclusão.....	38
Bibliografia.....	40
Anexos.....	43

INTRODUÇÃO

No intuito de desburocratização da justiça penal, o legislador brasileiro, no seu art. 98, § 1º, previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais teriam competência para processar e julgar, respectivamente, as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

A Lei 9.099/95 veio regulamentar o dispositivo constitucional ao incorporar ao mundo jurídico os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça estadual, encarregado-se, especificamente em matéria criminal, de definir quais seriam as infrações penais sujeitas ao seu julgo, e trazendo, por conseguinte, à baila, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo. Assim, de acordo com o art. 61 da supracitada lei, considera-se infração penal de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. Não havia, no âmbito da Justiça Federal, a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Mais recentemente, foi publicada a Lei 10.259/01, também por determinação de dispositivo constitucional acrescentado à nossa Carta Magna pela Emenda nº 22/99, versando acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e acolhendo, no seu art. 1º, a aplicabilidade subsidiária da Lei 9.099/95, no que fosse compatível. Ao delimitar o seu âmbito de aplicabilidade, a referida Lei, dispôs, no seu art. 2º, que seria competente para processar e julgar os feitos de competência da justiça federal no que concerne às infrações de menor potencial ofensivo; e, como não poderia abster-se de fazê-lo, conceituou, no parágrafo único do mesmo

artigo, tais infrações como sendo aquelas cuja lei cominasse pena máxima não superior a dois anos ou multa.

Como se depreende das considerações acima feitas, há um flagrante conflito entre ambas as disposições legais em relação à definição de infração de menor potencial ofensivo, sendo que a Lei 9.099/95 fixa o limite de pena máxima em um ano, enquanto a Lei 10.259/01 o estende para dois anos.

Diante da constatação de tal dissonância legislativa, suscitada está a discussão acerca da aplicabilidade ou não da nova definição de infração penal de menor potencial ofensivo trazida pela Lei dos Juizados Federais no âmbito da Justiça Estadual.

Assim, divergentes são os entendimentos a respeito de tal matéria, havendo os que defendem a aplicabilidade imediata do art. 2º, parágrafo único da Lei 10.259/01 à Lei dos Juizados Estaduais, por derrogação tácita do art. 61 desta, em virtude de serem as infrações sujeitas ao julgo de ambas as leis de idêntica natureza e por ter a nova conceituação conteúdo mais benéfico ao acusado, o que autorizaria a aplicabilidade do princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica; e os que preconizam a não aplicabilidade pelo fato de, apesar de tratarem os dispositivos legais de matérias de natureza semelhante, deveriam se restringir ao seu próprio âmbito de atuação, por determinação das regras de competência e por ser esta a vontade do legislador federal.

Contudo, é válido ressaltar, que a nova definição de infração de menor potencial ofensivo trazida pela Lei dos Juizados Especiais Federais, se não aplicada à Lei dos Juizados Especiais no âmbito estadual, fere frontalmente os princípios constitucionais da isonomia (CF, art. 5º) e o da retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, XL), por se ter dispensado tratamento diferenciado para situações fáticas análogas, o que consequencia a concessão àqueles que cometam crimes cujo julgamento compete à justiça federal (em regra, mais graves) os benefícios oriundos dos

procedimentos do Juizado Especial de forma bem mais ampla, em detrimento dos que cometam infrações sujeitas a processamento no âmbito do Juizado Especial Estadual (em regra, menos graves), o que seria uma grave impropriedade; bem como se estaria negando ao réu um direito que lhe é constitucionalmente garantido, qual seja, a aplicabilidade de lei posterior que de qualquer forma o beneficie, ainda que este tenha sido condenado com sentença transitada em julgado. Além do que, se estaria sobrepujando os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, que incutem uma interpretação que vise muito mais à justa e legítima aplicação da norma do que à obediência cega e irrestrita à sua letra.

Assim, desarraigado-se da preocupação com o cumprimento irracional e asséptico da letra da lei, constata-se que se deve adotar o método da ponderação em detrimento da mera adequação do fato à norma, alheia a qualquer juízo de valoração. Dessa forma, deverá sempre a interpretação da lei ampliar o legítimo exercício de direitos e não mitigá-lo, sobretudo se este estiver amplamente amparado pela Lei Maior.

É de se considerar que as leis dos Juizados Especiais no âmbito estadual e federal provieram de um mesmo tronco legislativo (Lei Federal), bem como que a Lei 9.099/95 deverá ser aplicada subsidiariamente à Lei 10.259/01, sempre que não houver confronto, não subsistindo a interpretação segundo a qual o legislador quis instituir dois sistemas absolutamente dissociados de juizados especiais (estadual e federal), e para tanto tenha elaborado dois conceitos distintos de infração penal de menor potencial ofensivo.

Ademais, as regras de delimitação de competência, a exemplo da Lei 10.259/01, não têm o condão de prever disposições manifestamente divorciadas acerca de situações fáticas semelhantes. Portanto, nada justifica que se venha conceder aos cometam infrações de menor potencial ofensivo, que devam ser julgadas no âmbito da justiça federal, tratamento jurídico mais favorável do que o dispensado àqueles que pratiquem as mesmas espécies de infrações, as quais,

de acordo com as regras de competência, devam se submeter ao julgo dos Juizados Estaduais. Estar-se-ia, desse modo, violando flagrantemente o princípio constitucional da isonomia ou igualdade material, o qual veda o tratamento discriminatório para as mesmas situações.

É válido salientar, ainda, que por se tratar a “*novatio legis*” (Lei 10.259/01) de dispositivo mais benéfico, deverá retroagir para abarcar as situações processadas antes da sua vigência, para que o princípio constitucional da retroatividade “*in bonam partem*” seja respeitado.

Através do presente estudo, busca-se reforçar o entendimento, já majoritário, da aplicabilidade do novo conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo à Lei 9.099/95, por se tratar de interpretação que mais se coaduna aos princípios da isonomia e proporcionalidade, bem como o da retroatividade da lei mais benéfica ao réu, os quais não permitem a subsistência de situações absurdamente dissociadas da lógica e do bom senso e, sobretudo, dos ideais de justiça.

De fato, a relevância da discussão do tema, o qual se tornou polêmico desde a entrada em vigor da Lei 10.259/01, motivou sobremaneira a sua escolha para a presente pesquisa. Ademais, em virtude de ainda não haver uma definição jurídica consolidada acerca da matéria, cabe ao aplicador do direito interpretá-la de acordo com o seu convencimento, fato que impõe uma concepção desarraigada do legalismo extremado, para que se possa evitar que a contradição cometida pelo legislador pátrio venha a legitimar decisões manifestamente inconsistentes.

Daí a viabilidade desta pesquisa, a qual possui um caráter eminentemente teórico, com abordagem metodológica dialética e método biográfico, buscando, através do embasamento argumentativo acima esposado, solucionar a problemática que ora se afigura acerca do tema proposto.

Portanto, o objeto de estudo dessa pesquisa se funda na admissibilidade da aplicação do novo conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo trazido pela Lei 10.259/01 à Lei

9.099/95, ampliando-se, assim, o máximo da pena abstratamente cominada para efeito de incidência da competência especial, de um para dois anos.

1. MOVIMENTOS DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Hodiernamente, existem duas correntes opostas que norteiam o Direito Penal, quais sejam: a do Movimento da Lei e Ordem e a do Direito Penal Mínimo, as quais possuem adeptos e ferrenhos defensores na doutrina, jurisprudência e no povo que se manifesta por meio de seus legítimos representantes legais na Câmara dos Deputados.

A corrente que se filia ao Movimento da Lei e Ordem defende que a carcerização e as penalizações, como a hedionda Lei 8.072/90, que define os crimes hediondos e seus assemelhados, são as medidas necessárias e suficientes para o controle da criminalidade, sendo, pois, os meios mais eficazes para se atingir os fins a que se destina a sanção penal, quais sejam, a punição e a ressocialização do indivíduo.

Por sua vez, a concepção do Direito Penal Mínimo prima pela aplicação de políticas de discriminalização, descarcerização e despenalização, em que o direito de ir e vir do indivíduo é parcialmente mantido através da imposição de penas privativas de liberdade ou pecuniárias, para que efetivamente ocorra a sua reabilitação, por não ter sido o mesmo segregado da sociedade, e por não ter, conseqüentemente, se distanciado dos valores morais e sociais que devem nortear o comportamento humano, do contrário do que ocorre com as penas privativas de liberdade. Inspirado nessa corrente, o legislador pátrio editou a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e, mais recentemente, a Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Federais).

É de se considerar, contudo, que, sendo o julgador o grande intérprete da lei diante do caso concreto, deverá manter-se em uma posição equidistante entre os dois extremos existentes atualmente e expressos através das correntes acima explicitadas, atentando para os princípios-garantias existentes na Constituição da República, os demais princípios que informam o direito

penal e os princípios gerais do direito, para uma interpretação adequada dos fins da norma penal a ser aplicada, pois efetivamente a adoção isolada de qualquer dos extremos simboliza radicalização e isso não é recomendável para quem tem como função precípua julgar os atos dos seus semelhantes, procurando dar a cada um o que é seu por direito com base em seu livre convencimento fundamentado. Não obstante tal ressalva, é forçoso o reconhecimento da necessidade de se buscar a aplicação de medidas despenalizadoras ante a constatação da ineficácia da imposição de pena privativa de liberdade no âmbito do sistema prisional brasileiro, o que tem gerado um efeito contraposto, qual seja, o aumento da criminalidade, quando o que se busca é reduzi-la; tal fato é, pois, preocupante e inconcebível.

2. SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO NA SUA VERTENTE PENITENCIÁRIA

Em que pese a evolução salutar da conscientização de que a privação da liberdade do indivíduo através do seu confinamento em presídios, cujas condições são sobre-humanas, por si só nunca resolverá a intrincada problemática da criminalidade no nosso país, não se torna redundante destacar que a ramificação do sistema jurídico-penal encontra-se totalmente sucateada, falida e abandonada pelas autoridades constituídas, as quais, ao longo das décadas, foram adiando a solução do problema, abstendo-se de adotar medidas que efetivamente contribuíssem para que a aplicação da pena atingisse o seu precípua fim, qual seja, a ressocialização do indivíduo. Dessa forma, constituem-se as prisões hoje em verdadeiros depósitos de pessoas humanas, um ônus ilógico para o Estado, que não possibilitando ao apenado o desenvolvimento de qualquer atividade que promova a sua reintegração à sociedade, o conduz a

uma conclusão macabra, a de que o crime é uma realidade que se impõe, até porque, os condenados que cumprem pena nas cadeias públicas brasileiras e outros estabelecimentos prisionais, os quais não oferecem as mínimas condições de salubridade, vêem diariamente os seus direitos humanos desrespeitados; não poderiam, com isso, jamais aprender a respeitar os direitos humanos alheios.

O cumprimento da pena, pois, não deverá se ater tão-somente ao caráter punitivo-retributivo, devendo haver um sentido pedagógico, que possibilite uma efetiva ressocialização e reintegração do condenado à sociedade, sob pena dela própria sentir ao longo do tempo os nefastos efeitos dessa política carcerária clássica, com os condenados saindo do cárcere pior do que entram, para logo depois retornarem pela prática de novo crime possivelmente de maior gravidade, pois efetivamente e lamentavelmente não há qualquer interesse político-administrativo de se corrigir essa aberração do próprio homem no tratamento com os seus semelhantes.

Daí a necessidade de se buscar soluções alternativas ao confinamento dos apenados em presídios, os quais não oferecem condições hábeis a promover a efetiva reabilitação dos mesmos, mas, do contrário, funcionam como um incentivo à prática reiterada de crimes, uma vez que o indivíduo submetido a tão deprimente situação, distante da família, de qualquer espécie de princípio moral, muitas vezes impossibilitado de exercer uma atividade que lhe confira o mínimo de dignidade, jamais poderia nutrir em seu íntimo boas perspectivas.

3. AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE MAURO CAPPELLETTI

Há muito se pretendia dar à comunidade brasileira uma nova forma de distribuição de Justiça, pretensamente mais célere e muito menos burocratizada, voltada para uma postura instrumental e efetiva. Tentou-se tal intento de duas importantes formas.

A primeira auferiu ao processo uma série de regras que o deixou seguro, científico, independente e ideologicamente neutro. Filiou-se a esta linha a tradicional Escola dos Processualistas da USP, capitaneada por Enrico Tullio Liebman (por ocasião da sua estada no Brasil) e seus seguidores primários: José Frederico Marques, Luis Eulálio de Bueno Vidigal e Alfredo Buzaid.

Na segunda corrente, apegados à doutrina de Mauro Cappelletti, perfilaram-se doutrinadores, como por exemplo, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco, Ovídio Baptista. Adotaram como bandeira, uma postura instrumental, de acesso à justiça, de um direito processual muito menos apegado à forma, de ideal renovatório, o que refletiu e vem refletindo fortemente nas legislações que se sucederam, cita-se a **Lei dos Juizados Especiais**, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros.

4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As idéias que primam pelo ideal de justiça menos arraigado às formas teve relevância no contexto jurídico, com suporte para ser alçada ao nível Constitucional, quando da promulgação da Constituição Federal em 1988.

Dessa forma, implantou-se no sistema jurídico-processual brasileiro, mais especificamente no art. 98, I da Constituição da República, os conceitos de causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, esta na esfera criminal, aquela na cível; ambas com reflexos no direito material.

O dispositivo constitucional norteou o tratamento que o legislador deverá dispensar às infrações mínimas, adequando-se, para tanto, procedimento próprio, especializado, de modo oral e sumaríssimo, admitindo-se a transação penal.

5. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Em 26 de setembro de 1995, sete anos após a promulgação da nossa Constituição Federal, o Poder Legislativo brasileiro entregou à Nação a Lei nº 9.099, a qual dispõe, na forma preconizada no art. 98, I, da Lei Maior, acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

De acordo com o texto constitucional, tem o Juizado Especial Criminal competência para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (art. 98, § 1º da CF). Os crimes de menor potencial ofensivo se enquadram no princípio da intervenção mínima, despenalizador, pois as Leis dos Juizados Especiais propõem que as penas privativas de liberdade devem ser reservadas para os casos em que constitua o único meio de proteção suficiente da ordem social frente aos ataques relevantes.

Essa lei deu particular relevância à conciliação das partes, criando a figura do conciliador, como auxiliar da justiça, contribuindo, assim, para emprestar maior celeridade na resolução das controvérsias, por permitir que as próprias partes, por meio da transação, ponham termo aos seus conflitos.

5.1. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

O art. 2º da Lei 9.099/95 se encarregou de explicitar os critérios e princípios que deverão informar a marcha procedimental dos feitos levados à apreciação do Juizado Especial, analise-se, *in verbis*: “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

A simplicidade, informalidade e celeridade são um particular modo de ser do processo dos juizados especiais, e, portanto, verdadeiros critérios, mas a oralidade e a economia processual configuram autênticos princípios. Relativamente ao princípio da economia processual, é válido ressaltar que o mesmo é do tipo ideológico, que não informa em especial um ou outro processo, mas qualquer processo em qualquer ordenamento processual.

De acordo com a renomada doutrinadora GRINOVER, em comentário ao art. 2º da Lei 9.099:

O artigo traça as linhas mestras dos Juizados, divisíveis em dois grupos:

a) no primeiro especifica os critérios orientativos da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

b) no segundo enuncia as finalidades principais de conciliação e de transação.

A conciliação, como forma de ser obtido o acordo entre as partes mediante a direção do Juiz ou de terceira pessoa, é agora ampliada, dando-se eficácia ao comando

constitucional do art. 98, I, que a admite nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais". (sem grifo no original)¹.

Socorramo-nos, ainda, dos ensinamentos de FUX citado por CARVALHO e outros, *ipsis*

litteris:

... os critérios que orientam o processo perante os Juizados Especiais – oralidade, informalidade, celeridade – vão cooperar para democratizar a Justiça, para abrir suas portas para causas que, na estrutura formal do Judiciário, não tinham acesso às camadas carentes da população².

5.1.1. O PRINCÍPIO DA ORALIDADE

De acordo com o ilustre processualista CHIOVENDA:

o processo oral, e, conseqüentemente, a oralidade, resolve-se na aplicação dos seguintes princípios: a) prevalência da palavra como meio de expressão combinada com o uso de meios escritos de preparação e documentação; b) imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve apreciar; c) identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa; d) concentração do conhecimento da causa num único debate, a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas; e) irrecorribilidade das interlocutórias em separado³.

No processo dos Juizados Especiais, a oralidade, além de ser um princípio cardeal do sistema, se caracteriza também como um critério, pois o processo pode ser instaurado com a apresentação do pedido oral à Secretaria do Juizado (art. 14), e a defesa também pode ser feita pela forma oral (art. 30).

A influência do princípio da oralidade sobre o processo dos Juizados Especiais é que dá ao procedimento a característica de sumaríssimo.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26/09/95*. 3 ed. São Paulo: RT, 1999.

² CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, ALVIM, José Eduardo Carreira, CAMPOS, Antônio, SILVA, Leandro Ribeiro da e PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada e Anotada*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

³ CHIOVENDA, GIUSEPPE. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 50.

De acordo com os ensinamentos de NEGRÃO citado por CARVALHO e outros: Pelo princípio da oralidade, o Juiz da instrução é o Juiz da sentença. Se isso não for possível, ficará a critério de seu sucessor ou substituto mandar repetir toda prova feita⁴.

5.1.2. O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

De acordo com esse princípio o processo deve ser o tanto quanto possível acessível às partes em relação às custas processuais, figurando no processo dos Juizados Especiais também como um princípio sistemático, significando que o processo, além de gratuito, deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao atingimento da sua finalidade. Em favor desse princípio, atua outro, segundo o qual nenhum ato processual deve ser corrigido, repetido, ou anulado, se da sua inobservância nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária; trata-se do princípio da sanção ou sanabilidade.

5.1.3. O CRITÉRIO DA SIMPLICIDADE

Esse critério determina que o processo não deve oferecer oportunidade para incidentes processuais. Para tanto, toda a matéria de defesa deve estar contida na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, em seu favor, exceto as arguições de suspeição ou impedimento do Juiz (exceções processuais), que se processam na forma do Código do Processo Civil.

⁴ op cit., p.12.

5.1.4. O CRITÉRIO DA INFORMALIDADE

Segundo esse critério os atos processuais, quais sejam, petição inicial, contestação, arguições incidentais, requerimento, decisões interlocutórias, devem ser praticados informalmente, sem apego a formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade. Mesmo porque, os atos processuais são praticados pelas próprias partes (autor e réu), podendo sê-lo pela forma oral, e, se for por escrito não dispõem elas de conhecimentos técnicos para peticionar.

5.1.5. O CRITÉRIO DA CELERIDADE

De acordo com o que informa esse critério, o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas simples, sem nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu direito. Os hipossuficientes não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção da sua sobrevivência.

5.2. CONCILIAÇÃO E TRANSAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL

A parte final do art. 2º da Lei 9.099/95 reafirma o compromisso do processo dos Juizados Especiais com a busca de uma forma alternativa de justiça fora da sentença judicial, pelo que estimula a conciliação e a transação.

A conciliação nada mais é do que um meio de se realizar uma transação, que é uma modalidade de prevenção ou término de um litígio mediante concessões mútuas.

Diferem os dois institutos pela sua natureza, pois, enquanto a conciliação é um ato processual, a transação é um ato de conteúdo substancial. O alcance da transação será dado pelo interesse que os transatores possam ter na sua concretização, podendo beneficiar apenas a parte autora (reconhecimento pelo réu do direito do autor), apenas a parte ré (desistência da pretensão pelo autor), ou as duas partes (satisfação parcial da pretensão de cada uma), sendo esta a mais comum.

5.3. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O art. 60 da Lei 9.099/95 delimita, *in verbis*, a competência para o julgamento dos feitos submetidos à sua jurisdição: “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”.

A possibilidade aberta por esse dispositivo legal à atuação, no âmbito do Juizado, de Juizes leigos não se estende à função de julgar, mas, tão somente, a de conciliar, evitando-se a não resolvida discussão da conveniência ou não de atribuir a função judicante a leigos. Assim, no Juizado, o leigo só pode atuar na fase de conciliação, reservando-se as do julgamento e da execução ao Juiz togado.

Preocupou-se, também, a Lei em atribuir ao Juizado as fases de conciliação, de julgamento e de execução de suas decisões. Contudo, quanto a esta, sua competência é limitada à pena de multa, conforme dispõe o art. 84. Havendo pena restritiva de direito ou privativa de

liberdade, a competência é reservada ao órgão indicado pela Lei de organização judiciária do Estado, segundo disciplina o art. 86.

5.4. CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DADO PELA LEI 9.099/95

Define o art. 61 da Lei 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial”.

Desse modo, o legislador à época inspirado pelas políticas criminais de descarcerização e despenalização, além de especificar a competência dos Juizados para determinadas infrações penais de menor potencial ofensivo ao bem jurídico tutelado, instituiu os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, bem como o procedimento sumaríssimo. Assim, é de competência privativa dos Juizados Especiais Criminais as seguintes infrações: a) os crimes em que a pena máxima privativa de liberdade em abstrato não seja superior a um ano, considerando as eventuais causas de aumento e de diminuição da pena prevista na parte geral ou especial do Código Penal, bem como indiferentemente se a pena de multa é cumulativa ou alternativa à de liberdade por silenciar o legislador sobre esse fato; b) todas as contravenções penais, quer prevejam pena de multa isoladamente, cumulativamente ou alternativamente com a pena privativa de liberdade de prisão simples, mesmo no caso daquelas em que sejam superior a um ano, como no caso do art. 24 da Lei de Contravenções Penais, em respeito ao princípio da proporcionalidade, diante da natureza do denominado delito anão, por sempre ter as

contravenções tido tratamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. Integram também o rol de competência do Juizado Especial as contravenções em que seja previsto procedimento especial, a exemplo do Jogo do Bicho (Lei 1.508/51).

Portanto, estando o operador do direito frente a um caso típico penal, observando que o *quantum* da pena máxima não é superior a um ano, ter-se-á o seu processamento policial e judicial nos moldes da Lei 9.099/95.

5.5. REVOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO NA ESFERA POLICIAL

Na polícia judiciária alteraram-se sobremaneira as providências da autoridade policial que antes eram externadas através do inquérito policial, tratando burocrática e indistintamente todas as infrações penais, desde as de menor intensidade até aos crimes potencialmente lesivos, a exemplo daqueles definidos como hediondos e os seus equiparados. O que representava um verdadeiro contra senso à lógica da prevenção e repressão criminal.

Ao entrar em vigor a nova lei (9.099/95), os casos considerados de menor potencial ofensivo são apurados de forma distinta, dando-se um tratamento menos formal, que consiste na condução do autor do fato delituoso imediatamente ao Poder Judiciário depois de ter sido lavrado o termo circunstanciado, um formulário padrão, muito menos burocrático que os inquéritos policiais.

5.6. O PODER JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO DA LEI 9.099/95

A Lei dos Juizados Especiais alterou, de forma profunda, a intervenção dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, quando do tratamento voltado para as infrações penais de menor potencial ofensivo, principalmente em relação à hipótese de conciliação prévia, que enseja a negociação, transação e a existência de conciliadores.

6. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/99 E OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Dentro de uma onda que apregoa profundas reformas no Poder Judiciário brasileiro, inclui-se a Justiça Federal, para que, neste nível também fossem implantados Juizados Especiais, nos mesmos moldes daqueles já existentes nos Estados e Distrito Federal. Ou seja, com a mesma esteira ideológica de desburocratizar os serviços judiciários, dando aos usuários do sistema uma justiça mais próxima e ágil. Enfatize-se a importância desses movimentos renovatórios, sobretudo no que diz respeito ao acesso à justiça pelo cidadão, que muitas vezes, diante do excessivo formalismo dos procedimentos judiciais se encontrava obstado de pleitear a solução das suas contendas, e conseqüentemente de ter o seu direito satisfeito.

Justamente por isso é que o legislador constitucional trouxe para o mundo jurídico a Emenda Constitucional nº 22, em 18 de março de 1999, acrescentando à redação do art. 98, da Constituição da República, o parágrafo único, visando possibilitar o intento.

Passado um triênio da Emenda Constitucional nº 22/99, editou-se a Lei nº 10.259, em 12 de julho de 2001, a qual institui, no âmbito Federal, os Juizados Federais Cíveis e Criminais.

O conteúdo dos dispositivos da Lei 10.259/01 aplica-se de forma subsidiária e complementar à Lei 9.099/95, no que não conflitar. É a redação do art. 1º da retro-mencionada Lei. Isto quer dizer que todas as disposições materiais, como também, as processuais referentes às fases preliminar e da transação penal, ao procedimento sumaríssimo obedecerão no que não for incompatível com a Lei 10.259/01, ao disposto na Lei 9.099/95. Portanto, muitos dos princípios e critérios que norteiam os procedimentos do Juizado Especial no âmbito da Justiça Estadual são aplicados ao Juizado Especial Federal, sobretudo os que dizem respeito à celeridade, economia processual e informalidade, que sempre constituíram o embasamento lógico para a criação dos Juizados Especiais, sob a ótica da desburocratização da justiça.

6.1. VACATIO LEGIS DA LEI 10.259/01

Previu o art. 27 da Lei 10.259/01 o período em que a mesma entraria em vigor: “esta Lei entrará em vigor seis meses após a data da sua publicação”. Portanto, somente em 13 de janeiro de 2002, passaria a ter força normativa, período que se denomina *vacatio legis*.

Por óbvio que o período da *vacatio legis* é bastante salutar até para se divulgar o conteúdo e amplitude do novo texto da Lei e também dar um certo lapso de tempo para que o Poder Judiciário Federal se organizasse. Notoriamente quanto aos dispositivos contidos no art. 22, parágrafo único: juizado itinerante; artigo 23: limitação de três anos da competência dos Juizados Cíveis, no que especifica; artigo 24: criação de programas de informática e cursos dirigidos aos magistrados e aos servidores; artigo 25: limitação de remessa das ações já ajuizadas.

Nesse aspecto, os Juizados Especiais Estaduais foram menos privilegiados, visto que o legislador ordinário concedeu aos Estados e Distrito Federal um lapso de sessenta dias após a publicação, para que a Lei começasse a vigorar.

6.2. CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O art. 2º da Lei nº 10.259/01 delimita, numa escala valorativa ampliada, se comparada ao da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, os crimes de sua competência como sendo aqueles em que a “lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Os crimes de interesse da Justiça Federal estão relacionados diretamente pela Constituição Federal, quando no art. 109 e incisos, diz ser da competência dos Juizados Federais, processar e julgar: I- os crimes políticos; II- as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Excluem-se as contravenções e ressalvadas as competências das Justiças Especializadas Eleitoral e Militar; III- Os crimes cometidos a bordo de aeronaves ou navios, exceto se os militares; IV- os crimes de ingresso ou permanência de estrangeiros; V- os crimes contra a organização do trabalho; VI- e os previstos nas Leis nº 8.137/90 e 8.176/90, crimes contra a ordem tributária, econômica e contra relações de consumo. É válido ressaltar que esse rol é apenas exemplificativo e não taxativo, podendo, pois abarcar outros crimes que não estejam expressamente previstos no texto constitucional.

Analisando-se, pois, comparativamente, as definições de infração de menor potencial ofensivo trazidas pelas Leis 9.099/95 e a Lei em comento, constata-se que houve uma ampliação

conceitual ao que se tem como infração de menor potencial ofensivo na estrutura jurídico-penal brasileira, pois a nova Lei (10.259/01) determinou que os delitos sujeitos ao seu julgo seriam aqueles cuja pena cominada em abstrato não ultrapassasse dois anos ou multa.

6.3. INADMISSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DAS INFRAÇÕES PENAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL

O art. 109, IV, da Constituição Federal exclui o processamento das contravenções penais perante a Justiça Federal.

Ante a vedação constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 38, sedimentou entendimento sobre a matéria: “Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e suas entidades.”.

Há, contudo, uma situação em que se permite o julgamento das contravenções penais, perante a Justiça Federal: quando houver conexidade entre as condutas delituosas e, portanto, estando o processo e julgamento unificados, obrigatoriamente no Judiciário Federal. Também sobre este tópico, há expressa manifestação do Superior Tribunal de Justiça, emanada pela Súmula nº 122, *in verbis*: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.”.

Portanto, relativamente às contravenções penais, por força da vedação constitucional do seu julgamento pela Justiça Federal, serão estas processadas perante a Justiça Estadual Comum, o que justifica a omissão do art. 2º da Lei 10.259/01 em relação às mesmas.

6.4. DA BENIGNIDADE DOS EFEITOS DA NOVA CONCEITUAÇÃO DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO TRAZIDA PELA LEI 10.259/01.

Respaldada na função conciliatória que foi conferida pela Carta da República aos Juizados Especiais Criminais (art. 98, inciso I, primeira parte, da CF), a Lei nº 9.099/95 criou mecanismos que impelem as partes envolvidas na lide a uma solução acordada, com o objetivo primordial de buscar, evitando o formalismo excessivo, a paz social e uma rápida solução dos conflitos de interesses, objetivo esse que encontra apoio na tênue repercussão das condutas abarcadas pelo referido diploma legal.

Exemplificam e consubstanciam a premissa acima lançada, além da previsão do procedimento sumaríssimo, a possibilidade de composição civil dos danos, pela qual se busca resolver ou ao menos reduzir o dano social resultante do fato delituoso, e a de transação penal que, ressalte-se, estabelece hipótese ímpar de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, através da qual o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas. Diferem os aludidos institutos quanto ao procedimento, oportunidade e legitimidade. Todavia, se equivalem na desconsideração ao princípio da verdade real, no tocante ao momento de concessão dos benefícios: não se discute a plausibilidade da acusação, a pujança ou a completa inexistência de fatos elucidativos acerca do crime e de sua autoria, enfim, não se cogita acerca da efetiva responsabilidade penal do agente no fato sob exame.

A afirmação acima feita é confirmada pelo fato de, na composição, por implicar renúncia ao direito de queixa ou representação, os efeitos penais inexistem. E na transação, no que pese o

afirmado caráter condenatório da sentença homologatória, inelutavelmente presente ante a imposição de uma sanção penal voluntariamente aceita pelo agente, não há qualquer reconhecimento de culpabilidade, pelo que sequer figura na certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de vedação de nova concessão do benefício no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95), sob pena de causar constrangimento ilegal sanável pela via heróica do *habeas corpus*.

Incontestável é, pois, a conclusão de que esses institutos conferem ao réu situação jurídica mais favorável, pelo que alcançam fatos anteriores à sua vigência, por força da retroatividade da lei penal mais benéfica, uma vez que a imperativa observância de tal axioma não pode ser resumida à extinção ou abrandamento de preceitos cominatórios e/ou sancionatórios, pois a maior benignidade pode provir também de outras circunstâncias, tais como um lapso prescricional mais curto, uma classe distinta de pena, uma nova modalidade executiva de pena, o cumprimento parcial da mesma, as previsões sobre as condições de concessão do sursis, a liberdade condicional, etc.

7. OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA E PROPORCIONIDADE:

De acordo com o ilustre constitucionalista MORAES:

a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico⁵.

⁵ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. Coleção Temas Jurídicos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Assim, o princípio da isonomia, previsto na Lei Maior, veda a discriminação injustificada, que não encontre guarida em finalidade acolhida pelo Direito. Ou seja, o que se quer é que indivíduos que estejam numa situação jurídica equivalente tenham o mesmo tratamento por parte da lei, para que não se verifique o inconcebível desvirtuamento dos ideais de justiça ao se admitir a existência de dois pesos e duas medidas para as mesmas situações fáticas.

Não obstante ter a Lei nº 10.259/01 a pretensão de ser aplicada tão somente ao âmbito da Justiça Federal, não há razão lógica para que a *voluntas legis* seja mantida, uma vez que, em sendo os delitos submetidos ao julgo dos Juizados Especiais Federais da mesma natureza daqueles afeitos aos Juizados Especiais Estaduais, não pode subsistir a orientação segundo a qual devem ser aplicados efeitos penais diversos, baseando-se unicamente na diferenciação existente quanto à competência, o que feriria frontalmente o princípio constitucional da igualdade material ou isonomia, mormente quando se verifica que os supramencionados órgãos, vinculados ou não ao Poder Judiciário Federal, são todos integrantes da chamada jurisdição ordinária ou comum.

Relativamente ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica há de se considerar que em tendo a Lei 10.259/01 previsto a ampliação do rol de condutas tipificadas pelo direito material que podem ser alcançadas pelo procedimento do Juizado Especial, ampliação esta causada por sua conceituação de infrações de menor potencial ofensivo, deverá a mesma abarcar os casos ocorridos antes da sua entrada em vigor, ainda que definitivamente julgados, por expressa determinação do art. 5º, XL da Constituição Federal, bem como do art. 2º, parágrafo único do Código Penal. Assim, a orientação mais justa e legítima é a que busca a aplicação do novo conceito de infrações de menor potencial ofensivo, a qual abrange todos os crimes cuja pena em abstrato cominada não ultrapasse dois anos ou multa, à Lei 9.099/95, pois ser a lei

posterior (10.259/01) mais benéfica. Recorramos aos ensinamentos de MIRABETE sobre a matéria:

Ainda que assim não entendesse, o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal, é taxativo, assegurando a aplicação da Lei posterior mais benigna aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Não se infringe a regra constitucional que preserva a coisa julgada no artigo 5º, XXXVI, da CF, porque este dispositivo se refere apenas às garantias individuais e não aos direitos do Estado como titular do jus puniendi⁶.

Por fim, o princípio da razoabilidade induz a uma interpretação que leve muito mais à efetivação da justiça do que à obediência irrestrita à letra fria da lei. Deve-se, pois, nesse diapasão, buscar a pacificação para a discussão que foi gerada em torno da aplicabilidade ou não da nova definição de infração de menor potencial ofensivo trazida pela Lei 10.259/01 aos Juizados Especiais Estaduais, de forma que se não permita a concretização de situações completamente dissociadas da boa lógica jurídica, como se admitir que duas pessoas que tenham cometido a mesma espécie de delito sejam submetidas a tratamentos diferenciados, por uma mera questão de regra de competência. Dentro, pois, da problemática ora levantada, é mister a realização de uma exegese que se norteie pela razoabilidade ou proporcionalidade, a fim de que haja o respeito aos princípios inerentes ao nosso ordenamento jurídico, sobretudo os constitucionais, considerando-se sempre a efetividade do processo em detrimento da sua excessiva legalidade.

⁶ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. Vol.1. Parte Geral. São Paulo, Atlas, 2000.

8. DA APLICABILIDADE DA NOVA DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO À LEI 9.099/95.

Pode-se constatar, à evidência dos argumentos até então esposados, que desde a entrada em vigor da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, foi suscitada no ordenamento jurídico brasileiro uma acirrada discussão acerca da aplicabilidade do novo conceito de infração de menor potencial ofensivo trazido por essa lei ao Juizado Especial Estadual, havendo os que defendem a aplicabilidade imediata da nova conceituação à Lei nº 9.099/95 e os que, por sua vez, acreditam na existência de dois conceitos diversos de crimes de menor potencialidade lesiva, devendo cada um deles se restringir à sua própria área de atuação.

Filiamo-nos à tese da admissibilidade da ampliação do conceito de infrações de menor potencial ofensivo do art. 61 da Lei 9.099/95. Tal entendimento se funda nos princípios da isonomia e da proporcionalidade, bem como da retroatividade da lei mais benéfica, constitucionalmente previstos, segundo os quais, respectivamente, é vedado o tratamento diferenciado para situações fáticas semelhantes, bem como a aplicabilidade da norma que confronte com o sistema no qual se encontra inserida, admitindo-se neste último caso, a restrição ou ampliação do seu âmbito de validade, se tal confronto se der em relação à lei cujo valor deva prevalecer; além do que, de acordo com o último princípio, deverá a lei, desde que seja mais benéfica para o réu, retroagir para abarcar situações ocorridas antes da sua vigência.

Corroborando os argumentos acima esposados relativamente ao princípio da isonomia, apresenta-se o entendimento de CANOTILHO:

Quando não houver motivo racional evidente, resultante da “natureza das coisas”, para desigual regulação de situações de facto iguais ou igual regulação

de situações de facto desiguais, pode considerar-se uma lei que estabelece essa regulação, como arbitrária⁷.

Por ter a Lei nº 10.259/01 natureza mista, contendo dispositivos materiais e processuais concomitantemente, a regra expressa no artigo 2º do Código de Processo Penal que diz que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, não pode ser aplicado sem antes verificar o disposto no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal acerca do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

CAPEZ:

se a norma processual penal possuir também carácter material penal, aplicar-se-ão, quanto a sua disciplina intertemporal, as regras do art. 2º, parágrafo único do Código Penal e art. 5º, XL da Constituição Federal; em outras palavras, atribuir-se-á efeito retroativo ao dispositivo que for mais favorável ao réu⁸.

Dessa forma, a partir de 13 de janeiro de 2002, quando a Lei dos Juizados Especiais Federais entrou em vigor, as ações dos crimes em que a pena máxima não ultrapasse dois anos e que antes não eram abarcadas pela Jurisdição dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, também, por ser de procedimento especial, deverão ser iniciadas através de Termo Circunstanciado de Ocorrência e seguirão os mesmos ritos que a Lei nº 9.099/95 prevê, como a fase preliminar, transação penal, procedimento sumaríssimo. Devem ser, também, revisadas as ações anteriores mesmo que já decididas por sentença condenatória transitada em julgado e, conseqüentemente, beneficiar o agente que está sendo submetido à execução da pena ou da medida de segurança. De igual maneira pensa GOMES, de cujos ensinamentos nos valhamos:

... nossa opinião é no sentido de que deve ser aplicado nos juizados estaduais o conceito (novo) de infração de menor potencial ofensivo. Por quê? Porque sobre o legislador ordinário está a vontade do Constituinte (a Constituição). Nenhum texto legal ordinário

⁷ CANOTILHO, JJ Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: 1982. p. 382.

⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 1999.

pode, sem justo motivo, discriminar situações. Se o crime da mesma natureza é julgado pelas Justiças Estadual e Federal, deve receber o mesmo tratamento jurídico.⁹

Não obstante o entendimento de alguns, no sentido da não aplicabilidade da nova definição trazida pela Lei 10.259/01 à Lei dos Juizados Estaduais, conforme já se afirmou outrora, a corrente majoritária se posiciona no sentido de que houve a revogação tácita do art. 61 da Lei 9.099/95, devendo ser aplicado um conceito unificado para ambas as leis. Assim, doutrina e jurisprudência já se solidificam de acordo com esse entendimento. Acorramos, pois, à afirmação de MIRABETE:

A Lei nº 10.259, de 12-7-2001, dispoendo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, passou a definir as infrações de menor potencial ofensivo para os efeitos desse diploma como “os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem restrições”. Diante desse dispositivo, já se defende a idéia de que derroga ele, tacitamente, pelo princípio constitucional da isonomia, o art. 61 da Lei nº 9.099/95.¹⁰

A idêntico entendimento chegou a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Com o advento da Lei nº 10.259/01, restou ampliado o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, por exigência da isonomia Constitucional (RES nº 7000736428 – 5ª.Câmara Criminal – TJRGS – Relator Desembargador Amílton Bueno de Carvalho – data do acórdão : 20/02/2002).

De acordo, ainda, com o pronunciamento do STJ, em acórdão da relatoria do Min. Félix Fischer: Consolidou-se reconhecimento da derrogação tácita do art. 61 da Lei 9.099/95, e por consequência a ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo, inclusive aos juizados estaduais, para dois anos. (STJ, RHC 12.033-MS, j. 13.08.02).

⁹ GOMES, Luiz Flávio. *STJ decide: pena até dois anos vale para os Juizados Criminais e também para a suspensão do processo*. Disponível em: <http://spereta.adv.br/pagina_indice.asp?iditem=993> Acesso em: 20 mar. 2003.

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 13 ed. rev. e atual. até dezembro de 2001. São Paulo:Atlas, 2002.

É de ressaltar, que a tese ora defendida da aplicabilidade da nova definição de infração de menor potencial ofensivo à Lei nº 9.099/95 decorre do princípio da isonomia e proporcionalidade, contudo, o legislador foi enfático em expressamente assinalar que era para os efeitos daquela lei, motivo pelo qual não há que se entender que os crimes de procedimentos especiais excepcionados pela mesma abrangeriam o novo conceito quando nele nada trata, permanecendo a exceção no âmbito estadual, havendo alteração tão-somente no que diz respeito ao *quantum* da pena privativa de liberdade cominada ou não com a pena de multa como alternativa, sob pena de nos transformarmos em legisladores positivos quando da aplicação da lei no caso concreto.

CONCLUSÃO

Considerando-se que as leis dos Juizados Especiais no âmbito estadual e federal provieram de um mesmo tronco legislativo (Lei Federal), bem como que a Lei 9.099/95 deverá ser aplicada subsidiariamente à Lei 10.259/01, sempre que não houver confronto, não pode subsistir a interpretação segundo a qual o legislador quis instituir dois sistemas absolutamente dissociados de juizados especiais (estadual e federal), e para tanto tenha elaborado dois conceitos distintos de infração penal de menor potencial ofensivo.

Ademais, as regras de delimitação de competência, a exemplo da Lei 10.259/01, não têm o condão de prever disposições manifestamente divorciadas acerca de situações fáticas semelhantes. Portanto, nada justifica que se venha conceder aos cometam infrações de menor potencial ofensivo, que devam ser julgadas no âmbito da justiça federal, tratamento jurídico mais favorável do que o dispensado àqueles que pratiquem as mesmas espécies de infrações, as quais, de acordo com as regras de competência, devam se submeter ao julgo dos juizados estaduais. Estar-se-ia, desse modo, violando flagrantemente o princípio constitucional da isonomia ou igualdade material, o qual veda o tratamento discriminatório para as mesmas situações.

É válido salientar, ainda, que por se tratar a “*novatio legis*” (Lei 10.259/01) de dispositivo mais benéfico, deverá retroagir para abarcar as situações processadas antes da sua vigência, para que o princípio constitucional da retroatividade “*in bonam partem*” seja respeitado.

Dessa forma, é de se concluir que o art. 61 da Lei 9.099/95 foi tacitamente revogado, dada a impossibilidade, ante a vedação constitucional, de coexistirem disposições distintas referentes à mesma realidade fática; sendo que, até por uma questão de economia processual, deverá ser aplicado o limite máximo de dois anos para definir quais sejam as infrações de menor potencial

ofensivo em ambos os âmbitos de atuação dos juizados (estadual e federal). Aliás, esse é o entendimento predominante na doutrina e que está se consolidando na jurisprudência.

E em virtude de ainda não haver uma definição jurídica consolidada acerca da matéria, deverá o aplicador do direito, de acordo com o seu livre convencimento e para que haja a efetivação da justiça, interpretá-la de forma desarraigada do legalismo extremado, para que se possa evitar que a contradição cometida pelo legislador pátrio venha a legitimar decisões manifestamente inconsistentes.

Dessa forma, através do presente estudo, buscou-se reforçar o entendimento, já majoritário, da aplicabilidade do novo conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo à Lei 9.099/95, por se tratar de interpretação que mais se coaduna aos princípios da isonomia e proporcionalidade, bem como o da retroatividade da lei mais benéfica ao réu; os quais não permitem a subsistência de situações absurdamente dissociadas da lógica e do bom senso e, sobretudo, dos ideais de justiça.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARVALHO, Luís Gustavo Frandinetti Castanho de. *Breves anotações sobre a repercussão da Lei nº 10.259/2001 nos Juizados Especiais Criminais Estaduais*. Disponível em <<http://mundojuridico.adv.br>>. acesso em: 20 mar. 2003.

CANOTILHO, JJ Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: 1982. p. 382.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 7 ed.ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 1999.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, ALVIM, José Eduardo Carreira, CAMPOS, Antônio, SILVA, Leandro Ribeiro da e PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada e Anotada*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

CHIOVENDA, GIUSEPPE. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 50.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, ALVIM, José Eduardo Carreira, CAMPOS, Antônio, SILVA, Leandro Ribeiro da e PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada e Anotada*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

Código Penal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves Siqueira. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Código de Processo Penal. Coordenação Maurício Antônio Ribeiro Lopes. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DELL'ORTO, Cláudio. A nova definição de "infração penal de menor potencial ofensivo". Efeitos da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em <<http://jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2212>>. Acesso em: 20 mar. 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *STJ decide: pena até dois anos vale para os Juizados Criminais e também para a suspensão do processo*. Disponível em: <http://spereta.adv.br/pagina_índice.asp?iditem=993> Acesso em: 20 mar. 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Porte ilícito de drogas e de arma são crimes dos Juizados Criminais*. Disponível em <<http://estudoscriminais.com.br>>. Acesso em 20 mar. 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26/09/95*. 3 ed. São Paulo: RT, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. *A exceção do art. 61 da lei dos Juizados Especiais Criminais em face da Lei nº 10.259/01*. Disponível em <<http://jusnavegandi.com.br>>. Acesso em 20 mar. 2003.

Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Organização Juarez de Oliveira. São Paulo. Saraiva 1995.

LANNA, Cornélia Tavares de. *Novo conceito de crimes de menor potencial ofensivo e os princípios constitucionais*. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/jornal/n57/artigo1.htm>>. Acesso em 25 agosto 2003.

Lei n. 10.259/01. www.senado.gov.br. Legislação.

LIMA, Antônio Carlos de. *Crimes de menor potencial ofensivo: agora, a pena vai até dois anos*. Disponível em <<http://tj.pb.gov.br/oracao.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2003.

LOUBECH, Silvio de Cillo Leite. *Infração de menor potencial ofensivo: prevalece o conceito da Lei nº 9.099/95*. Acesso em: 25 de agosto 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 13. ed. ver. e atual. até dezembro de 2001. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. Vol.1. Parte Geral. São Paulo, Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. Coleção Temas Jurídicos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Juizado Especial Criminal. Aspectos Práticos da Lei n. 9.099/95*. 3 ed. São Paulo. Atlas, 1999.

PEREIRA, Leonardo Rezek. *Da inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01*. Disponível em <<http://asmp.org.br/artigosjuridicos/doutinconstitucionalidade.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2003.

PÊCEGO, Antônio José Franco de Souza. *O real alcance do novo conceito de crime de menor potencial ofensivo com a Lei nº 10.259/2001*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=3081>>. Acesso em: 25 de agosto de 2003.

SILVA, Danni Sales. *Novas interpretações da Lei nº 9.099/95, ante o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal (Lei nº 10.259/01)*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2716>>. Acesso em: 25 agosto 2003.

SIRINO, Sérgio Inácio Sirino. *Lei nº 10.259/0: ampliação do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo*. Disponível em: <<http://www1.jusmcom.br/doutrina/texto.asp?id=2395>>. Acesso em: 25 agosto 2003.

SOTERO, Jorge Eduardo de Melo. *Efeitos e alcance da nova conceituação das infrações de menor potencial ofensivo*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2828>>. Acesso em: 25 agosto 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Rául. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1997.

ANEXOS

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III

DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V

DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

2º Não se fará citação por edital.

3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI

DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII

DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

SEÇÃO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV

DA EXECUÇÃO

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI

DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte,

mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juizes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.